

N. F. Nº - 232164.0059/19-0  
NOTIFICADO - LÍDIA MARIA DE SOUZA DE OLIVEIRA  
NOTIFICANTE - JOSÉ RUBEM DE OLIVEIRA SOUZA  
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.11.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0207-05/25NF-Vd**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS FORMAIS DE PROCEDIMENTO. Não foram observados os aspectos formais que devem revestir qualquer ato administrativo. Notificação Fiscal lavrada pela fiscalização de mercadorias em trânsito. A ação fiscal não se materializa como fiscalização de mercadorias em trânsito, e sim, fiscalização em estabelecimento para verificação de fatos pretéritos. Representação à autoridade competente para refazimento da ação fiscal, a salvo das falhas apontadas. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime, em instância ÚNICA.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 21/10/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 5.406,08**, mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.243,65, totalizando o montante de **R\$ 8.649,73** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Em data e hora acima, desenvolvendo nossas funções fiscais conforme programação da Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, cumprindo Mandado de Fiscalização da IFMT/COE de nºº 34979357000185-2019116, verificamos que o contribuinte, Lídia Maria de Souza de Oliveira I.E. 161721302 deixou de fazer antecipação tributária parcial Antes da Entrada neste Estado dos danfes de nºº 1125721,1245293,18847 e 491 Contribuinte desconhecido no Cadastro do RICMS/Ba. Demonstrativo de Cálculo anexo.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** a Notificação Fiscal de nºº 232164.0059/19-0, devidamente assinada pela Agente de Tributos Estaduais (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o Mandado de Fiscalização COE de nºº 34979357000185-2019116, impresso na data de 17/10/2020; 05 DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nººs 491, 012.549, 014.221, 018.847, 115.721, localizados às folhas 07 a 11, impressos na data de 16/10/2020 pela Superintendência Administração Tributária - Diretoria Planejamento Fiscalização – COE.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fl. 19) protocolizada no CONSEF na data de 25/10/2019 (fl. 16).

**Em seu arrazoado,** a Notificada afirmou ser optante pelo Simples Nacional e declarou que uma de suas atividades é a **fábricação de artefatos diversos de madeira**, conforme registrado em sua inscrição estadual. Aduziu que, para a consecução dessa atividade, realiza a aquisição de matéria-prima fora do Estado da Bahia, com a finalidade de concluir o processo produtivo e comercializar os produtos resultantes da industrialização.

Com base no art. 2º, § 4º, alínea III, do RICMS/BA, sustentou que as operações por ela realizadas se enquadram no conceito de **industrialização por montagem**, entendida como a reunião de peças ou partes que resulte em um novo produto. Por essa razão, argumentou que as aquisições interestaduais de matéria-prima não estariam sujeitas à **antecipação tributária**, nos termos do art. 355, alínea “i”, do RICMS/BA.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **21/10/2019**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 5.406,08**, mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.243,65, totalizando o montante de **R\$ 8.649,73** em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nºº 7.014/96.

**Em sede preliminar, cumpre destacar** que o processo administrativo tributário deve observar, conforme o art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nºº 7.629/99), os princípios da legalidade, verdade material, ampla defesa e devido processo legal, sendo que, nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento do crédito tributário configura ato vinculado, cuja prática exige da autoridade fiscal o estrito cumprimento da legislação tributária vigente, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, o art. 20 do mesmo regulamento prevê expressamente a possibilidade de decretação de nulidade, de ofício ou a requerimento da parte, quando verificados vícios que comprometam a legalidade do ato fiscal.

**No caso em exame, constata-se a existência de vícios jurídicos intransponíveis que comprometem a validade do lançamento**, em especial no que tange à forma de constituição do crédito tributário, que não observou os elementos formais e materiais exigidos pela legislação de regência. Tratando-se de ato vinculado, o lançamento deve ser precedido de procedimento fiscal regular, com observância rigorosa dos atos preparatórios previstos na legislação aplicável.

Consta nos autos o Mandado de Fiscalização COE de nºº 34979357000185-2019116, impresso na data de **17/10/2020**, bem como cópia de 05 DANFEs impressos na mesma data em **16/10/2020**, pela **Superintendência de Administração Tributária – Diretoria de Planejamento da Fiscalização – COE**. Esses elementos demonstram, de forma inequívoca, que a ação fiscal foi conduzida com base em **monitoramento remoto**, sem qualquer atuação presencial ou abordagem em trânsito.

Neste ponto, é essencial registrar que a Notificação Fiscal em questão foi lavrada por Agente de Tributos Estaduais lotado na IFMT NORTE, utilizando-se do modelo “Trânsito de Mercadorias”, embora o procedimento fiscal tenha decorrido, de fato, de atividades internas da Central de Operações Estaduais (COE), que se valeu de software para monitorar operações e identificar possível ICMS a recolher. Ou seja, o crédito tributário foi constituído com base em elementos extraídos de sistemas informatizados, relativos a fatos pretéritos, sem qualquer contato direto com a mercadoria ou seu transportador.

Há de se sublinhar que a fiscalização do ICMS comprehende duas linhas claramente definidas com base na natureza e na temporalidade dos fatos apurados. Uma dessas vertentes contempla a

fiscalização imediata de operações em curso, como ocorre no trânsito de mercadorias, em que a constatação de uma irregularidade enseja a lavratura do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias, com abordagem física do transportador. A outra vertente, por sua vez, é aquela em que a equipe fiscal realiza exames sobre fatos pretéritos, com base em elementos informatizados, documentos fiscais e cruzamentos sistêmicos, o que configura verdadeira fiscalização em estabelecimento — ainda que este esteja fora da jurisdição baiana — devendo, nesse caso, ser precedida dos atos formais previstos nos arts. 28 e 29 do RPAF/BA, como Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, intimações e prazo regulamentar. A indevida adoção do rito de trânsito para apuração remota e pretérita configura vício formal grave, por incompatibilidade entre o tipo de ação e o instrumento jurídico utilizado.

**A adoção de procedimento fiscal incorreto compromete a validade do lançamento**, por ofensa direta aos princípios da legalidade (art. 142 do CTN), do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ademais, impede o exercício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), ante a ausência de delimitação formal do início do procedimento.

Diante do exposto, resta caracterizada **nulidade absoluta do lançamento**, nos termos do art. 18, II, do RPAF/BA, por preterição do direito de defesa, sendo inviável a convalidação do vício identificado, recomendando, nos termos do art. 21 do mesmo regulamento, a **renovação do procedimento fiscal**, com observância das formalidades legais pertinentes ao tipo de ação fiscal adequada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal 232164.0059/19-0, lavrada contra **LÍDIA MARIA DE SOUZA DE OLIVEIRA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA